



LEI Nº 605/90

Em, 09 de Julho de 1.990.

REGULAMENTA O USO DAS ÁGUAS DOS AÇUDES
MUNICIPAIS PÚBLICOS E COMUNITÁRIOS DO
MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.
=====

O Prefeito Municipal de Pau dos Ferros,
Estado do Rio Grande do Norte.

Faço saber que a Câmara Municipal apro-
vou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - O uso das águas dos Açudes Mu-
nicipais Públicos e Comunitários, tem finalidades múltiplas, na
forma que esta Lei estabelece.

ART. 2º - A utilização das águas pode
destinar-se ao consumo humano, pecuária, irrigação, pesca e outras
finalidades necessárias à sobrevivência de seres humanos, de ani-
mais e lavouras, de conformidade com os dispositivos subsequentes.

ART. 3º - Cada possessor ou Proprietário
de área constante de bacia hidráulica tem direito ao uso de água
para irrigação somente durante o período em que sua terra estiver
inundada, limitando-se esse uso ao disposto nos §§ 1º e 2º deste
artigo.

§ 1º - Na iminência dos consumos humano
e animal ficarem comprometidos, o uso de água para irrigação será
automaticamente suspenso, permanecendo a suspensão até a queda de
chuvas em quantidade suficiente para atingir um volume d'água que
possibilite o retorno ao uso de água para a irrigação.

§ 2º - Na impossibilidade de ser determi-
nado o volume, a partir do qual deve ser suspenso o uso de água pa-
ra irrigação, uma Comissão formada por três membros, indicados
dois pelos Poderes Legislativo e Executivo e um pelo Sindicato dos
Trabalhadores Rurais, os quais com base em pareceres técnicos e
Socialis de Órgãos Oficiais competentes, estabelecerão a cota limi-
te para uso d'água em irrigação.

§ 3º - Desde que não comprometa os direi-
tos da Comunidade e a segurança do Açude Municipal, o proprietário
ou possessor pode construir, em sua respectiva propriedade ou posse,
pontes d'água para os fins que considerar necessários.

ART. 4º - Em qualquer época do ano ou em
qualquer nível em que a água do Açude se encontra, será permitido
o acesso, pelos possesores ou proprietários, aos integrantes da Co-
munidade, de modo que possam suprir suas necessidades de água no
que se refere ao consumo humano, fornecimento aos animais e à prá-
tica da pesca, podendo ser esta proibida na fase de crescimento de
alevinos introduzidos no açude e no período de desova de espécies
de piracema.

§ 1º - O acesso às águas será amplamente
facilitado, sobretudo no período de estiagem.

§ 2º - A pesca pode ser praticada diaria-
mente sendo que o pescado destinar-se-á, exclusivamente, à subsis -



tência de cada família, vedado, portanto, a captura de peixes para fins comerciais, excetuando-se desta norma o Açude Público 25 de Março, em virtude de que o estoque de peixes disponíveis permite a pesca para comercialização.

§ 3º - Na iminência de ocorrer mortalidade de peixes, em face de escassez de água, os integrantes da Comunidade podem fazer a despesca conjuntamente e distribuir, equitativamente, o produto da despesca com os participantes da pescaria e os proprietários de terras localizadas às margens do Açude, excluindo-se desse procedimento o Açude Público 25 de Março, dado que o produto da pesca vem sendo, consuetudinariamente, em qualquer situação, função da habilidade de cada pescador.

ART. 5º - À Agricultura desenvolvida nas margens dos Açudes, cabe evitar o uso de agrotóxicos, visto que uma das utilizações de suas águas é o consumo humano.

ART. 6º - À exploração das terras às margens dos Açudes, bem como a outras formas impróprias de uso de suas águas, convém atentar para as normas ditadas pelo IBAMA (Instituto Brasileiro de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Renováveis).

ART. 7º - Fica proibido o fornecimento de água para fins que se caracterizem como prejuízo para a Comunidade como um todo, o que será evidenciado pela opinião da maioria absoluta dos que habitam ou tem posses ou propriedades às margens do Açude, em reunião plenária, cuja data de realização será previamente comunicada a todos os seus habitantes.

§ 1º - A Comissão de que trata o § 2º, do art. 3º, além daquela competência, caber-lhe-á, por maioria de voto, decidir sobre conflitos ou divergências não eliminados exclusivamente pela Comunidade, com vistas a que o uso das águas ocorra de forma pacífica e socializada.

§ 2º - Toda e qualquer decisão da Comunidade ou da Comissão, que restrinja o princípio de socialização das águas, só será legitimada se for promulgada, pelo Legislativo Municipal, uma nova regulamentação que expresse a manifesta consensualidade.

ART. 8º - Fica entendido que os produtos da lavoura, inclusive vazante, e da pecuária em todas as suas formas, são de propriedade de cada possessor ou proprietário que as venha explorando, não lhe cabendo nenhum encargo de distribuição a terceiros.

Parágrafo Único - Ressalte-se ser a pesca, nestes termos, considerada uma atividade extrativista e não pecuária.

ART. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pau dos Ferros, 09 de Julho de 1990.

Dr.  Sampaio de Figueiredo
Prefeito.

Josemar Carneiro do Nascimento
Secretário.